



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 26 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/10/2017
PROCESSO Nº 1/2271/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105904
RECORRENTE: BIOAGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Magno César A. F. Lima
MATRÍCULA: 064317-1-2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Acusação fiscal de aquisição de mercadoria sem a devida documentação fiscal. **2.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **3.** Decisão singular reformada para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista Laudo Pericial. Recurso ordinário conhecido e provido. **4.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de entradas. Nota Fiscal.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ANO DE 2008 NUM MONTANTE TOTAL DE R\$ 273.619,99, CONFORME DADOS EXPLICITADOS EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E LEVANTAMENTO DE ESTOQUE PELO ANÁLISE FISCAL ANESOS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS nº 2011.08271;
- Termo de Início de Fiscalização 2011.05945;
- Termo de Conclusão 2011.11904;
- Quantitativo de estoque 2008;
- Inventários e Relação de notas;
- CD-ROM

O autuado interpôs impugnação às fls. 42 a 47.

No julgamento de primeira instância (fls. 49), a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, uma vez que foi detectado pelo SLE que o contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no exercício de 2008.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário as fls. 56 alegando em síntese:

- Caso não haja convencimento da improcedência da autuação, torna-se imperioso que seja determinada à realização do competente exame pericial na documentação fiscal e contábil relativa ao período de 2008, a fim de restar devidamente comprovada a não ocorrência da infração;
- Requer a alteração da penalidade para o disposto no art. 126, § 1 da Lei 12.670/97, pois operações encontram-se regularmente escrituradas;

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 248/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A 2ª Câmara por ocasião dos debates, considerando a matéria de defesa apresentada pela recorrente encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) a fim de que fosse verificado o Levantamento Fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em atendimento ao Despacho, a CEPED elaborou Laudo Pericial (fls. 79/84) em que verifica um novo Relatório Totalizador de Estoque permanecendo uma omissão de entradas para produtos sujeitos a tributação normal de R\$ 100.645,07.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **BIOAGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201105904, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 273.619,99.

Consta dos autos um trabalho pericial que consistiu em confrontar a documentação fiscal apresentada pelo representante legal do contribuinte com relatórios de entradas e saídas gerados pela sistema análise fiscal da auditoria, a seguir transcrito:

“Na análise do Lavantamento Quantitativo de Estoque encontramos os produtos fabricados pelo contribuinte como: FORTFOS 130, FORTFOS 150, FORTFOS 85 – PRÉ PARTO, FORTFOS 40, FORTFOS CAPRINOS, FORTFOS OVINOS, FORTFOS 65, BIOFOS, FORFOS 75 E FORTFOS 90, FORTFOS 85 – PRÉ PARTO, com exceção dos insumos oxido de magnésio, caulim e flor de enxofre que não constam na tabela de produtos do contribuinte, desaparecendo as omissões para estes produtos. Na geração do novo totalizador com quantitativo de estoque permaneceu uma omissão de entradas para produtos sujeitos a tributação normal de R\$ 100.645,07.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação fiscal, consoante laudo pericial e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BIOAGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no laudo pericial e mantendo a penalidade da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017, de 09 de junho de 2017. Registre-se, também, a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

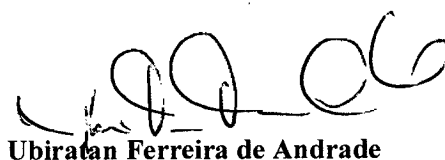
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO